



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 09.02.2021

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100001-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Gravatá

**INTERESSADOS:**

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

#### ACÓRDÃO Nº 103 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100001-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Representação Interna nº 097/2020 – MPCO;

**CONSIDERANDO** a manifestação prévia apresentada pelo Sr. Joaquim Neto de Andrade Silva;

**CONSIDERANDO** a Decisão Interlocutória no Agravo de Instrumento nº 0002385-53.2020.8.17.9480 e a Decisão na Ação Popular nº 0001077-42.2020.8.17.2670 (ainda pedente de pagamento de julgamento dos Embargos de Declaração);

**CONSIDERANDO** estarem ausentes, por ora, os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 16/2017;

**CONSIDERANDO** que, com a efetiva prestação do serviço, consistente na aplicação das provas do concurso

por determinação da Administração, a não realização dos pagamentos configuraria enriquecimento sem causa do ente público;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, devendo, outrossim, a referida despesa ser objeto de Auditoria Especial, a ser instaurada pela Coordenadoria de Controle Externo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### 10.02.2021

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100696-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Caetés

**INTERESSADOS:**

Armando Duarte de Almeida

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 104 / 2021

**GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.**

1. É dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole fiscal, notadamente quando os excessos gastos com pessoal forem identificados ao longo de vários exercícios financeiros.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100696-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Armando Duarte De Almeida

**APLICAR multa** no valor de R\$ 57.600,00, prevista no artigo 14 da Resolução TC 20/2015, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, ao(à) Sr(a) Armando Duarte De Almeida, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100764-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Municipal de Saúde de Terra Nova

**INTERESSADOS:**



CARLOS ALFREDO BEZERRA LOPES  
FIORI VEICOLO  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 105 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.  
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Inexistência de indícios de desconformidades relevantes, vícios, fraude ou dano ao erário descaracteriza o fumus boni iuris; 2. A suspensão de contratação de bem essencial sem elementos que evidenciem risco para a Administração configura periculum in mora reverso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100764-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da manifestação oferecida pela Prefeitura Municipal de Terra Nova e a análise da auditoria;

CONSIDERANDO que o edital não contém exigência de “veículo novo”, mas de veículo “zero km”;

CONSIDERANDO o entendimento do CONTRAN de que os veículos comercializados por revendedoras não pertencentes à rede autorizada, não perdem, *ipso facto*, a condição de “zero km”;

CONSIDERANDO afirmação da defesa de que a proposta vencedora contém oferta de veículo reproduzindo as características especificadas no edital;

CONSIDERANDO que a alegação de que o veículo contido na proposta da empresa vencedora não atende aos requisitos do edital não pode ser aferida antes da entrega do bem, uma vez que tal instrumento relaciona uma significativa quantidade de exigências;

CONSIDERANDO que o veículo a ser adquirido pelo Fundo Municipal de Saúde de Terra Nova se destina ao uso como ambulância, possuindo, portanto, caráter essen-

cial para a população, mormente neste momento de pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que a pretendida suspensão cautelar da contratação sem indicação de desconformidades relevantes, vícios, fraude ou dano ao erário representa verdadeiro *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos necessários às medidas cautelares previstos no artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 04/2020 do Fundo Municipal de Saúde de Terra Nova, formulado pela empresa “FIORI VEICOLO SA”, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do presente processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100313-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Junta Comercial do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Denys Rodrigues de Santana

Iuri Borges Santos

LUIS ALVES DE LIMA FILHO

Luiz Cabral de Oliveira Filho

luiz gustavo dantas de barros

Maria Sizenalda de Sousa Timóteo

Miriam Bernardo Mauricio da Silva

Nutricash



Terezinha Nunes da Costa  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 106 / 2021

CONTROLE INTERNO.  
PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DANO AO ERÁRIO.

1. O pagamento em duplicidade de despesa com fornecimento de combustível para a frota de veículos da autarquia contraria os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando prejuízo ao Erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100313-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### Luis Alves De Lima Filho:

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 88) e da defesa conjunta apresentada (doc. 132);

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, desde o quadro de pessoal insuficiente e devidamente qualificado (conforme aduzido pela própria defesa), ocasionando a contratação de mão de obra terceirizada para realizar atividades típicas de servidores efetivos, a ausência de controle no consumo de combustível para a frota de veículos, ausência de cotação de preços e deficiências de controle para composição dos documentos da Prestação de Contas, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas de controle correlatas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luis Alves De Lima Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### Luiz Cabral De Oliveira Filho:

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 88) e da defesa conjunta apresentada (doc. 132);

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, desde o quadro de pessoal insuficiente e devidamente qualificado (conforme aduzido pela própria defesa), ocasionando a contratação de mão de obra terceirizada para realizar atividades típicas de servidores efetivos, a ausência de controle no consumo de combustível para a frota de veículos, ausência de cotação de preços e deficiências de controle para composição dos documentos da Prestação de Contas, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas de controle correlatas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Cabral De Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### Maria Sizenalda De Sousa Timóteo:

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 88) e da defesa conjunta apresentada (doc. 132);

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, a exemplo da ausência de controle no consumo de combustível para a frota de veículos, de cotação de preços e pagamento em duplicidade, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas de controle correlatas;

**CONSIDERANDO** o pagamento em duplicidade de despesas com combustível, no total de **R\$ 7.196,99**, em desobediência à legislação correlata (Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição





Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Sizenalda De Sousa Timóteo, relativas ao exercício financeiro de 2014

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 7.196,99 ao(à) Sr(a) Maria Sizenalda De Sousa Timóteo, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

### **Terezinha Nunes Da Costa:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 88) e da defesa conjunta apresentada (doc. 132);

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, a exemplo das deficiências de controle para composição dos documentos da Prestação de Contas, contrariando a Resolução TC nº 22/2014 e demais normas de controle correlatas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Terezinha Nunes Da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2014

Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Junta Comercial do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa

prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Tomar as providências necessárias para a realização de Concurso Público com vistas à contratação de servidores efetivos.

2. Realizar a cotação de preços com companhias aéreas diferentes e em voos diferentes, nos horários que atendam aos interesses da JUCEPE, para as aquisições de passagens aéreas.

3. Atentar para o envio correto das informações que deverão compor a Prestação de Contas Anual da autarquia.

4. Adotar mecanismos eficientes e eficazes de controle para monitoramento dos gastos com combustíveis, em observância às orientações deste Tribunal de Contas (Decisões T.C. nºs 329/92, 680/92, 1072/93, e 307/99 e Acórdão T.C. nº 891/14; Resolução TC nº 001/2009), criando formulários específicos de requisição, com especificação das quantidades determinadas de cada combustível ou de lubrificante, datas/períodos dos respectivos abastecimentos, dados dos veículos (placa, modelo) e dos condutores (nome completo, função/cargo e CPF), etc.

5. Proceder à aquisição de passagens aéreas apenas na categoria econômica, com vistas a atender à economicidade exigida na gestão dos recursos públicos e nos contratos celebrados.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054089-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2021**



**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**INTERESSADOS: Srs. ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREIA E FABIANA DAMO BERNART DUARTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 107 /2021**

### **C O N T R A T A Ç Ã O T E M P O R Á R I A .**

De acordo com o relatório de auditoria, as contratações objeto deste processo foram consideradas regulares.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054089-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Recife, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056307-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA**

**INTERESSADO: FÁBIO BARROS E SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA – OAB/PE Nº 37.719, E WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 00757B**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 108 /2021**

### **AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056307-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de março/2016 a abril de 2020, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo aplicar-lhe



a multa prevista no artigo 73, inciso IV da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Fábio Barros e Silva, Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 4.350,75, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 dias sejam realizadas as remessas que se encontram inadimplentes do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056496-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**  
**DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CARPINA**

**INTERESSADA: MARIA DOLORES CAMAROTTI DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 109 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056496-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema SAGRES – Módulo Pessoal, referente aos meses de janeiro de 2018 a abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria Dolores Camarotti de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056670-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BUÍQUE**  
**INTERESSADO: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 110 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056670-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de janeiro/2016 a abril de 2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito e gestor do Fundo de Previdência Social de Buíque, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, no valor de R\$ 4.350,75, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Fundo de Previdência Social e Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 dias sejam realizadas as remessas que se encontram inadimplentes do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES;

2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.





Recife, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921791-2  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS**

**INTERESSADOS: MARIA DINALVA DOS SANTOS VASCONCELOS, ASSOCIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE HABITAÇÃO EM PERNAMBUCO – APPHPE**

**ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE VICENTE DA SILVA – OAB/PE Nº 38.642**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 111 /2021**

**CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTAS FISCAIS. RECIBOS. FATURAS.**

A prestação de contas de recursos recebidos mediante convênio exige a comprovação das despesas por meio de documentos, entre os quais notas fiscais, recibos e/ou faturas, nos termos do artigo 32 do Decreto Estadual 39.376/2013.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921791-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas da parcela de R\$ 50.500,00 repassada pela Companhia Estadual de Habitação e Obras à Associação de Políticas Públicas de Habitação de Pernambuco – APPHPE (rep. legal: Maria Dinalva dos Santos Vasconcelos) em 01/03/2013, objeto do Convênio nº 03/2012;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Maria Dinalva dos Santos Vasconcelos e da Associação de Políticas Públicas de Habitação de Pernambuco – APPHPE (rep. legal: Maria Dinalva dos Santos Vasconcelos), imputando-lhes débito solidário no valor de R\$ 50.500,00, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir de 01/03/2013, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056891-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ÁGUA PRETA**

**INTERESSADA: Sra. MICAELA DE MELO FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**



### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 112 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. HOMOLOGAÇÃO.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056891-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de janeiro/2016 a abril de 2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração lavrado contra a Sra. Micaela de Melo Ferreira, Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Preta, aplicando-lhe **multa** com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.350,75, que deverá

ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sejam realizadas as remessas que se encontram inadimplentes do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

## 12.02.2021

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2021



**PROCESSO TCE-PE Nº 18100761-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Araripina

**INTERESSADOS:**

José Raimundo Pimentel do Espírito Santo

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

Possidia Maria Carvalho de Alencar

Sinval Ferreira dos Santos

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 114 / 2021**

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100761-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, ao término da instrução probatória, não foi apurada a existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** o recolhimento tempestivo e integral de contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência do Servidor;

**CONSIDERANDO** a não violação de norma legal ou reg-

ulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

**Possidia Maria Carvalho De Alencar:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Possidia Maria Carvalho De Alencar, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

**Sinval Ferreira Dos Santos:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sinval Ferreira Dos Santos, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORDENADOR DE DESPESA relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Outrossim, conferir quitação aos agentes públicos arrolados aos autos, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual



gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar, sem custos para o Município, por meio da pessoa jurídica contratada, a capacitação técnica de servidores do Município designados para operar o *software* de controle e arrecadação dos tributos municipais (ITEM 2.1.5 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100134-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jurema

**INTERESSADOS:**

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/02/2021,

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

### Agnaldo Jose Inacio Dos Santos:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Agnaldo Jose Inacio Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :  
1. Realizar os procedimentos técnicos devidos e pertinentes, visando aprovar “leis orçamentárias” que representem a real capacidade de arrecadação e de gastos do ente, buscando evidentemente um salutar equilíbrio fiscal/financeiro, tanto nas estimativas realizadas, quanto na execução orçamentário-financeira (Itens 2.1, 2.2, 2.4 do RA).

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1)

3. Providenciar a elaboração de Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude (Item 2.2 do RA)

4. Aprimorar o controle contábil por Fonte/Destinação de recursos de modo a não permitir a inscrição em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade (item 3.1)

5. Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas (Item 3.1 do RA)

6. Atentar para a realização de ajuste de perdas de créditos (dívida ativa e similares), em conta redutora pertinente, no Balanço Patrimonial, como determina a legislação contábil, visando à correta e regular avaliação Financeira e Patrimonial da entidade. Inclusive, quanto à evidenciação





clara e transparente da inscrição de valores na dívida ativa (Item 3.2.1 do RA)

7. Adotar as providências cabíveis para a contabilização da Provisão para Perdas dos Créditos da Dívida Ativa do município (item 3.2.1)

8. Atentar para a incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo (Item 3.5 do RA)

9. Abster-se de inscrever valores em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa (item 5.4)

10. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas enquanto houver lastro financeiro, evitando-se comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento (Item 6.3)

11. Providenciar meios de se obter o equilíbrio financeiro do RPPS (Item 8.1)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 13.02.2021

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100094-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal do Recife

**INTERESSADOS:**

Eduardo Amorim Marques da Cunha

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

Emanuel Ismael de Louvor Pereira

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

LUCIANO HENRIQUE DOS SANTOS

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 120 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE GESTÃO.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância apuradas no curso da instrução probatória.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100094-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a observância pelo limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de pessoal e remuneração dos agentes políticos;



**CONSIDERANDO** o recolhimento integral e tempestivo das contribuições vinculadas ao Regime Próprio de Previdência do Servidor e ao Regime Geral de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância;

### **Eduardo Amorim Marques Da Cunha:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eduardo Amorim Marques Da Cunha, Presidente e ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

### **Emanuel Ismael De Louvor Pereira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Emanuel Ismael De Louvor Pereira, Controlador Interno relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

### **Luciano Henrique Dos Santos:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciano Henrique Dos Santos, Diretor da Divisão de

Contabilidade relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados aos autos no curso da instrução probatória, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evidenciar nas Notas Explicativas ao Balanço Financeiro, ao Balanço Patrimonial, à Demonstração das Variações Patrimoniais e à Demonstração dos Fluxos de Caixa, o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 548/2015.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100848-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

Erivaldo de Oliveira Santos

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

WILLIAM FONTES MENDES (OAB 47402-PE)

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (OAB 22177-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 121 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE REFERENDO. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DE FATO QUE SUSTENTARAM A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MONOCRÁTICA DE DECRETAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ACOMPANHAMENTO DO BOJO DO PROCESSO ORDINÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Inexiste interesse processual (necessidade e utilidade) na homologação (referendo) de decisão interlocutória que decretou medida cautelar fundada na existência de atos administrativos, cujo período proibitivo, estipulado no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, já se encerrou. Encerrado o mandato do titular do Poder ou órgão, deve ser determinado às competentes equipes de auditoria que procedam à fiscalização e ao acompanhamento, no bojo do processo ordinário de Prestação de Contas, a fim de que seja verificada eventual persistência na prática de atos proibidos pela decisão interlocutória no período de sua vigência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100848-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a insubsistência do elemento de fato que arrimou a decretação da medida cautelar, qual seja, o fato de a gestão da Prefeitura Municipal de Serrita se encontrar no curso dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do então Prefeito, Sr. Erivaldo Oliveira Santos;

**CONSIDERANDO** que a medida cautelar se fundou na existência de atos administrativos, cujo período proibitivo, estipulado no artigo 21, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e em atos omissivos cujo período obrigacional, estipulado pelos artigos 2º a 8º da Lei Complementar Estadual nº 260/2014, já se encerrou;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

**JULGAR** o presente processo de medida cautelar pelo arquivamento por perda de objeto.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Pela determinação às competentes equipes de auditoria no sentido de que procedam à fiscalização e ao acompanhamento, no bojo do processo ordinário de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Serrita, referente ao exercício financeiro de 2020, a fim de que seja verificada eventual persistência na prática de atos legalmente proibidos, no curso dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito, Sr. Erivaldo Oliveira Santos, ocorrido em 31 de Dezembro de 2020, ao arrepio do dever de abstenção e de cooperação imputado pela decisão interlocutória, levando em consideração o conteúdo da defesa apresentada pelo Sr. Erivaldo Oliveira Santos no presente processo de Medida Cautelar, assim como os documentos a ela acostados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

objeções legais trazidas pela Procuradoria Geral do Estado;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar para sustar o Contrato nº 15/2017 de terceirização de mão de obra celebrado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) com a Unika Terceirização e Serviços EIRELI.

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100025-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ADILA MARIA VICENTE DOS SANTOS

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

MELANNY STEPHANNY MAIA BERENQUER DE VASCONCELOS

UNIKA SERVICOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928012-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/02/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR**

**INTERESSADOS: ESIEL SANTOS BRAZILIANO E ESIEL SANTOS BRAZILIANO – ME (REP. LEGAL: ESIEL SANTOS BRAZILIANO)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 122 / 2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100025-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que não se encontra presente o *periculum in mora* na medida em que o contrato está em execução desde 2017 e não há notícias de prejuízo ou dano ao erário que justifique a medida excepcional de determinar a sustação do contrato;

**Considerando** que a determinação de sustação do contrato pode ocasionar o *periculum in mora* inverso, na medida em que não há certeza sobre a possibilidade de nomeações dos candidatos aprovados diante das

**ACÓRDÃO T.C. Nº 123 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928012-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a ausência de documentos imprescindíveis à prestação de contas por parte da empresa beneficiada da parcela de R\$ 37.500,00 repassada pela Empresa de Turismo de Pernambuco S/A (EMPETUR) à Esiel Santos Brasileiro – ME (rep. legal: Esiel Santos





Brasiliano) em 18/03/2014, objeto do contrato de copatrocínio nº 576/2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Esiel Santos Brasileiro e Esiel Santos Brasileiro – ME (rep. legal: Esiel Santos Brasileiro), imputando-lhes débito solidário no valor de R\$ 37.500,00, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir de 18/03/2014, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 12 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057372-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/02/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 124 /2021**

### **AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.**

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material.

2. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaração.

3. Não se prestam os embargos de declaração a rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer as teses amplamente debatidas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057372-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 979/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858537-1) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelo interessado foram enfrentadas, e devidamente refutadas; que a suposta crise financeira, além de trazida de forma genérica pelo ora Embargante, é afastada pelo comprovado crescimento da receita apresentado pela deliberação atacada (acima de 23%); que o gestor está à frente da prefeitura desde 2012, que não implantou um plano de ação e permaneceu até 2018 (ano da auditoria) com o depósito inadequado de resíduos sólidos, inviabilizando, inclusive, o benefício do ICMS ambiental; e que, passados



tantos anos, não é plausível alegar, de forma genérica, que “adotou medidas para minimizar os potenciais prejuízos, a exemplo da participação de reunião CISAPE, realizada em 11/01/2014”.

CONSIDERANDO que não qualquer há omissão no julgado e que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e da Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; **Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19, 1286/19 e 1045/20**), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a deliberação embargada (Acórdão T.C. nº 979/2020) em todos os seus termos.

Recife, 12 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100611-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Paranatama

**INTERESSADOS:**

José Valmir Pimentel de Góis

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 127 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA..

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pela defesa, conduz ao desprovimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100611-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que as omissões e obscuridades suscitadas não ocorreram;

**CONSIDERANDO** que irrisignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado, qual seja, o recurso ordinário. Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Dessa forma, restam mantidos incólumes os termos do Parecer Prévio prolatado pela 2ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 18100611-0, referente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Paranatama do exercício financeiro de 2017, recomendando à Câmara de Vereadores local a rejeição das referidas contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100035-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Paranatama

**INTERESSADOS:**

JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

José Valmir Pimentel de Góis

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 128 / 2021**

EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.  
OMISSÃO.OBSCURIDADE.  
CONTRADIÇÃO.  
INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pela defesa, conduz ao desprovisionamento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100035-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que as omissões, obscuridades e contradições suscitadas pelos Embargantes não ocorreram; **CONSIDERANDO** que irrisignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado, qual seja o recurso ordinário. Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Dessa forma, restam mantidos incólumes os termos da deliberação prolatada pela 2ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 18100035-0, exarada no Acórdão TC nº 588/2020, referente à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Paranatama do exercício financeiro de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100789-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

Carla Simoni Alencar Modesto

EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI

MARGARETH COSTA ZAPONI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Miguel de Souza Leao Coelho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 129 / 2021**



**MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. FIXAÇÃO DE LIMITE. RAZOABILIDADE.**

1. A tutela de urgência não deve prosperar caso configurado periculum in mora reverso.
2. Afigura-se razoável estipular como parâmetro para limite de preço, aquele fixado em certame contemporâneo com objeto análogo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100789-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as alegações de irregularidades no Processo Licitatório nº 211/2020 - Pregão Eletrônico nº 124/2020, da Prefeitura Municipal de Petrolina;

**CONSIDERANDO** os termos das Notas Técnicas da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI) deste TCE/PE;

**CONSIDERANDO** que já houve a sessão de disputa do pregão, mas que não houve a homologação do certame, nem publicação da ata de registro de preços;

**CONSIDERANDO** a presença de indícios de sobrepreço e a necessidade de resguardar o erário de eventual dano;

**CONSIDERANDO**, no entanto, o início do ano letivo e a necessidade de se garantir o fornecimento de equipamento que visa auxiliar na educação básica de crianças portadoras de necessidades especiais, restando configurado *periculum in mora reverso*;

**CONSIDERANDO**, ademais, a ausência de indícios de direcionamento do certame;

**CONSIDERANDO** restar razoável tomar por parâmetro como limite para contratação o valor de R\$ 16.490,00, preço praticado em certame licitatório para o mesmo objeto, mais contemporâneo ao certame *sub examen*.

**HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a decisão monocrática, que deferiu o provimento cautelar, alterando-a no sentido de autorizar a Prefeitura de Petrolina a dar seguimento ao Processo Licitatório nº 211/2020 - Pregão Eletrônico nº 124/2020 e contratar o seu objeto, ficando limitado o paga-

mento, por mesa digital de alfabetização, ao valor máximo de R\$ 16.490,00, decisão esta que ora submeto para referendo desta Primeira Câmara.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

**a. OUTROSSIM**, determine-se à CCE a instauração de Auditoria Especial para apuração dos indícios de sobrepreço indicado no Termo de Referência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057370-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/02/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

**INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 130 /2021**

**AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.**

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado,





sendo cabíveis somente quando houver no Acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material.

2. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaração.

3. Não se prestam os embargos de declaração a rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer as teses amplamente debatidas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057370-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 977/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820369-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** que todas as questões trazidas pelo interessado foram enfrentadas, e devidamente refutadas; que a suposta crise financeira, além de trazida de forma genérica pelo ora Embargante, é afastada pelo comprovado crescimento da receita apresentado pela deliberação atacada (acima de 20%); que o gestor que está à frente da prefeitura desde 2012, que não implantou um plano de ação com as providências para adequação do aterro, que permaneceu até 2018 (ano da auditoria) com o depósito inadequado de resíduos sólidos, e sem licença desde 2012, inviabilizando o benefício do ICMS ambiental; mesmo tendo sido objeto de determinação deste Tribunal, no bojo do Processo TCE-PE nº 1460086-9, decisão publicada em 05/12/2014; e que, passados tantos anos, não é plausível alegar eventuais providências posteriores ao cenário abordado e concretizado quando da auditoria (2018), tampouco razoável, ao tempo, uma afirmação de que ainda “irá elaborar o Plano”; **CONSIDERANDO** que não há omissão no julgado; e que o embargante, inconformado, pretende ver reex-

aminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19, 1286/19 e 1045/20), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a deliberação embargada (Acórdão T.C. nº 977/2020) em todos os seus termos.

Recife, 12 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1951805-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/02/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU – PROVIMENTO DERIVADO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU**

**INTERESSADO: MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO – OAB/PE Nº 23.101, E MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 131 /2021**



**ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO DERIVADO. PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.**

1. É irregular a admissão de pessoal por provimento derivado, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que não atendam aos requisitos impostos pela Emenda Constitucional nº 51/2006.

2. Constitui infração ao artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a admissão de pessoal, quando a Despesa Total com Pessoal extrapolar o limite legal imposto por lei.

3. Cabe aplicação de multa a todo aquele que praticar grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951805-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal, que considerou irregulares as admissões listadas no Anexo Único do referido relatório;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de anterior processo de seleção pública, bem como de vínculo

anterior e vigente à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/06;

CONSIDERANDO que as admissões foram realizadas quando a Despesa Total com Pessoal do Município de Igarassu encontrava-se acima do limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizando infração ao artigo 22, parágrafo único, inciso IV, daquele mesmo diploma;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou qualquer documento comprobatório de suas alegações, capazes de afastar as irregularidades imputadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Provimento Derivado, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

**APLICAR**, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), ao responsável, Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, prefeito do município de Igarassu no exercício de 2015, multa de R\$ 8.701,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 12 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1920164-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/02/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ**

**INTERESSADO: JOSÉ NELBSON DE BRITO BEZERRA**

**ADVOGADO: Dr. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 132 /2021**

### **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.**

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público. Ausência de seleção pública simplificada. Descumprimento da LRF.

2. Por se tratar de exceções à regra do concurso público, as contratações temporárias devem ser motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse, caso contrário haverá descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

3. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

4. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de

aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do artigo 22 da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920164-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 598/2020; CONSIDERANDO ausência de comprovação de situações fáticas que ensejem o excepcional interesse público para contratação temporária;

CONSIDERANDO realização das contratações quando extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal no quadrimestre anterior, tomados como referência o 3º quadrimestre de 2017 (57,88%) e o 1º de 2018 (54,4%); CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Outrossim, **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. José Nelbson de Brito Bezerra, multa no valor de R\$ 8.701,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2021, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ademais, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual



gestor da Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

*1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.*

Recife, 12 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822620-6  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/02/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA**

**INTERESSADOS: Srs. ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS, FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO, NELSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES E RUY DO REGO BARROS ROCHA**

**ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, HORÁCIO NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 19.929, MARCUS HERONNYLDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605, MÁRCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 979-B, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, E GABRIELLA POSSÍDIO MARQUES RAMOS – OAB/PE Nº 36.040**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 133 /2021**

### **AUDITORIA ESPECIAL – CONCORRÊNCIA Nº 03/2013.**

Motivos para que não tenham ocorrido as contratações decorrentes da Concorrência nº 03/2013 (Lotes 03 a 07) para prestação de serviços, através de concessão em lotes de linhas de serviço, do transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana do Recife.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822620-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL) do Núcleo de Engenharia deste Tribunal e as peças de defesas apresentadas pelos Srs. Erivaldo José Coutinho dos Santos, Francisco Antônio Souza Papaléo e Ruy do Rego Barros Rocha e Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes.

CONSIDERANDO não ter havido contratação das empresas vencedoras do certame referente à Concorrência nº 03/2013 (Lotes 03 a 07), apesar de ter sido adjudicada e homologada em 22/05/2015, só tendo ocorrido a revogação do procedimento licitatório em 18/04/2020, ou seja, quase seis anos depois;

CONSIDERANDO que, apesar dos Decretos Estaduais nºs 18.404 (artigo 5º), de 16 de março de 1995, e 43.133 (artigo 4º), de 9 de junho de 2016, especificarem ser de competência privativa do Governador a celebração dos contratos superiores a 04 e 05 anos, respectivamente; os gestores, no período de seis anos, não apresentaram qualquer iniciativa para realização de novo certame licitatório, em substituição ao da Concorrência nº 03/2013 (Lotes 03 a 07);

CONSIDERANDO que a prestação dos serviços de transporte público coletivo, no Recife e na região metropolitana, vem continuamente sendo efetuada por empresas sem formalização de contratos, através de prestadoras de serviços que não são concessionárias, tampouco permissórias, não tendo havido licitação até a presente data;





CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade dos Srs. Erivaldo José Coutinho dos Santos (presidente), Francisco Antônio Souza Papaléo (ex-presidente), Ruy do Rego Barros Rocha (ex-presidente) e Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (ex-presidente), realizada no Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, em virtude de irregularidades quanto à prestação dos serviços de transporte público coletivo ter sido efetuada por empresas, sem seleção através do devido procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando grave infração a norma legal, sob a responsabilidade dos gestores.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual 12.600/2004, ao Sr. Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (ex-presidente), pelas condutas citadas durante o período de 23/05/2014 a 02/01/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

APLICAR multa no valor de R\$ 12.000,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual 12.600/2004, ao Sr. Francisco Antônio Souza Papaléo (ex-presidente), pelas condutas citadas durante o período de 02/01/2015 a 26/08/2016, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

APLICAR multa no valor de R\$ 12.000,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual 12.600/2004, ao Sr. Ruy do Rego Barros Rocha (ex-presidente), pelas condutas citadas durante o período de 26/08/2016 a 17/01/2019 que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido

do no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual 12.600/2004, ao Sr. Erivaldo Jose Coutinho dos Santos (presidente), pelas condutas citadas durante o período de 17/01/2019 até a presente data, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que informe o cronograma para execução do procedimento licitatório Lotes 03 a 07, para prestação de Serviços de Transporte Público Coletivo na Região Metropolitana do Recife, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Que seja encaminhada, a este TCE, cópia dos autos do procedimento administrativo de revogação da Concorrência nº 003/2013, acompanhada de cópias de “Nota Técnica da Diretoria de Planejamento deste Consórcio” referente à revogação e de ofício expedido pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação, denominado de “ofício GAB (5464481 SEI)”.

Recife, 12 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100824-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**



**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Amaraji

**INTERESSADOS:**

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

Rildo Reis Gouveia

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

### ACÓRDÃO Nº 134 / 2021

PREGÃO ELETRÔNICO.  
ANULAÇÃO.

1. Prefeitura anulou certame após citada de Representação que contestava termos do edital e a necessidade dos serviços a serem contratados, indeferir cautelar e arquivar Processo por perda superveniente objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100824-5, ACORDAM, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação sob exame, em que se pediu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 15/2020 da Prefeitura do Amaraji;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura, após a notificação deste TCE-PE, anulou o certame, conforme comprovantes (documentos 16 e 17), ocasionando a perda superveniente do objeto deste Processo;

**CONSIDERANDO** os preceitos da Constituição da República, artigo 71 c/c 75, e da Resolução TC nº 16/2017,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada e arquivar o presente Processo por perda superveniente de objeto.

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100888-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

**INTERESSADOS:**

DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA

Wilson Madeiro da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 135 / 2021

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO DE PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Ausência de indícios de irregularidades no termo de parcelamento relativo a contribuições de 2020, firmado entre a Prefeitura Municipal e o RPPS, porém indícios de omissões previdenciárias,



Nota Técnica, o que enseja indeferir a cautelar solicitada, mas determinar a análise dos recolhimentos de contribuições em sede de processos sobre contas de governo e de gestão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100888-9, ACORDAM, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Representação sob exame, bem como a Nota Técnica da Gerência de Previdência e Gestão Fiscal (GPGF) deste Tribunal de Contas, que se acompanha na íntegra;

**CONSIDERANDO**, em cognição sumária própria de análise de pedidos de cautelar, não haver indícios de irregularidades no Termo de Parcelamento nº 575/2020, firmado entre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba;

**CONSIDERANDO**, porém, os fortes indícios de omissões no recolhimento de vultosos montantes de contribuições previdenciárias de 2020 devidas ao RPPS;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Analisar os recolhimentos de contribuições previdenciárias do exercício de 2020 tanto em processo de contas anuais de governo, quanto de gestão, visando a analisar nesses processos, entre outros possíveis pontos a serem definidos na amostragem, também possíveis gastos irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão à Prefeitura Municipal, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
, relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS  
O CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100786-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Timbaúba

**INTERESSADOS:**

Ulisses Felinto Filho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

PALLIO COMERCIO E SERVICOS LTDA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 136 / 2021**

ATAS DE REGISTRO DE PREÇO. CANCELAMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

1. Não configurado o perigo da demora, em princípio, por inexistir direito adquirido à contratação decorrente de atas de registro de preços, contudo há indícios de insuficiente motivação de cancelamento de atas de registro de preço, bem como de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, o que,



por um lado, enseja indeferir a cautelar solicitada, por outro, determinar a análise dos cancelamentos em sede de processo sobre contas de gestão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100786-1, ACORDAM, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Representação sob exame, a defesa do então Prefeito de Timbaúba, bem como a Nota Técnica da Gerência de Previdência e Gestão Fiscal (GPGF) deste Tribunal de Contas, que se acompanha na íntegra;

**CONSIDERANDO** não haver direito adquirido à contratação decorrente de ata de registro de preços, inclusive a jurisprudência do TCU, que afasta, em princípio, o *periculum in mora* no questionamento da Representação em apreço, que pede a anulação do Decreto Municipal nº 039/2020 por haver cancelado as Atas de Registro de Preço nºs 24/2020, 25/2020 e 26/2020;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, os indícios de falta de motivação idônea do cancelamento das referidas Atas de Registro de Preço, bem como de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, em desconformidade com os artigos 5º, LIV e LV, e 37, Constituição da República, e artigos 18 a 20 do Decreto Federal nº 7.892/2013, que ensejam análise em sede do Processo de contas de gestão de 2020 como ponto de auditoria;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 71, caput e inc. IV, c/c o 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A abertura de Processo de contas de gestão de 2020 do Poder Executivo de Timbaúba, a fim de analisar, entre outros possíveis pontos a serem definidos na amostragem, o cancelamento das Atas de Registro de Preço nºs 24/2020, 25/2020 e 26/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS  
O CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100887-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

**INTERESSADOS:**

ALBERTINO FERREIRA DOS SANTOS

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA

Wilson Madeiro da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 137 / 2021**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO DE PARCELAMENTO. RECOHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Ausência de indícios de irregularidades no termo de parcelamento, relativo a contribuições de 2020, firmado entre a Prefeitura Municipal e o





RPPS, porém indícios de omissões previdenciárias, Nota Técnica, o que enseja indeferir a cautelar solicitada, mas determinar a análise dos recolhimentos de contribuições em sede de processos sobre contas de governo e de gestão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100887-7, ACORDAM, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Representação sob exame, bem como a Nota Técnica da Gerência de Previdência e Gestão Fiscal (GPGF) deste Tribunal de Contas, que se acompanha na íntegra;

**CONSIDERANDO**, em cognição sumária própria de análise de pedidos de cautelar, não haver indícios de irregularidades no Termo de Parcelamento nº 575/2020, firmado entre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Prefeitura de Barra de Guabiraba;

**CONSIDERANDO**, porém, os fortes indícios de omissões no recolhimento de vultosos montantes de contribuições previdenciárias de 2020 devidas ao RPPS;

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, e no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Analisar os recolhimentos de contribuições previdenciárias do exercício de 2020 tanto em processo de contas anuais de governo, quanto de gestão, visando a analisar nesse processo, entre outros possíveis pontos a serem definidos na amostragem, também possíveis gastos irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão à Prefeitura Municipal, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS  
O CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100858-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

**INTERESSADOS:**

ALBERTINO FERREIRA DOS SANTOS  
ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA

Wilson Madeiro da Silva

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 139 / 2021**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

1. Afastado o perigo da demora e a plausibilidade jurídica dos questionamentos à Dispensa de Licitação nº



02/2020 - contratar serviços de recuperação de pontes, passagens molhadas e estradas - , Nota Técnica, o que enseja manter a revogação da cautelar emitida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100858-0, ACORDAM, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, em exame preliminar próprio de cautelares, foi afastado o perigo da demora e a plausibilidade jurídica dos questionamentos à Dispensa de Licitação nº 02/2020, consoante análise da Nota Técnica da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte - GAON deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o previsto na Carta Magna, artigo 71 c/c 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 16/2017, artigo 8º, § 2º,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que, dando provimento a um Pedido de Reconsideração, revogou a medida cautelar que determinava não se firmar o contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 02/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100563-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ**

### **ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sertânia

### **INTERESSADOS:**

Angelo Rafael Ferreira dos Santos

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### **PARECER PRÉVIO**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT ATUARIAL. APORTE. DESPESA COM PESSOAL. COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSOS NÃO VINCULADOS.

1. Os aportes para a cobertura do déficit atuarial não se confundem com a transferência de recursos para cobertura de insuficiência financeira do Regime Próprio da Previdência Social. Os aportes não devem ser considerados para o cômputo da despesa com pessoal, ao passo que a cobertura de insuficiência financeira sim. Neste último caso, são recursos do tesouro não vinculados que são utilizados para o pagamento de inativos.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/02/2021,

### **Angelo Rafael Ferreira Dos Santos:**

**CONSIDERANDO** a presença de irregularidades e falhas insuficientes para motivar a rejeição das contas, entre as



quais destacam-se a aplicação a menor no setor de ensino em percentual (24,68%), muito próximo ao limite mínimo constitucional (25%) e o descumprimento do limite da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal apenas no 3º quadrimestre de 2017;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Angelo Rafael Ferreira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

Adotar as medidas necessárias para ajustar o preenchimento do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (Item 2.4.1);

Apresentar o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro no Balanço Patrimonial do município, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Item 3.1);

Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abster-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal (Item 5.1);

Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas (Itens 2.1);

2. Propor na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo,

através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário (Item 2.1);

3. Assegurar que a programação financeira especifique, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

4. Adotar medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);

5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100117-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDORIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Macaparana

**INTERESSADOS:**

Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**PARECER PRÉVIO**



LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS EM EDUCAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADADAÇÃO TRIBUTÁRIA E CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA.

1. Aplicação insuficiente em educação; omissão nos recolhimentos de contribuições ao RPPS; descumprimento do limite de gastos com pessoal; precária situação financeira e orçamentária; deficiente arrecadação tributária e da dívida ativa, ensejam Parecer Prévio pela Rejeição das contas de governo, recomendações e envio ao MPPE.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/02/2021,

**CONSIDERANDO** que o teor da **Deliberação exarada nos autos do Processo TCE-PE nº 1923365-6, que determina que, nos cálculos referentes ao cumprimento do limite na manutenção e desenvolvimento do ensino, o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado dentre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado;**

**Mavial Francisco De Moraes Cavalcanti:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria do presente Processo, a Defesa e os documentos acostados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimentos;

**CONSIDERANDO** a aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino, porquanto se aplicou apenas 22,84% receitas do município, inferior, portanto, ao mínimo exigido de 25% pela Constituição da República, artigo 212;

**CONSIDERANDO** a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visto que não recolhido o vultoso montante de R\$ 2.354.188,06 da contribuição patronal suplementar, o que representa 100% dessas contribuições de 2017 devidas, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º, e a Lei Municipal nº 1.065/2015;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite legal de gastos com pessoal (54% da Receita Corrente Líquida – RCL), no final do exercício de 2017, uma vez que atingiu-se 63,82% da RCL, em desconformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

**CONSIDERANDO** que em 2017 restou configurada uma precária situação orçamentária e financeira e orçamentária nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata, baixa liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados de 2017 sem saldo suficiente para os quitar, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

**CONSIDERANDO** a deficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, haja vista que somente arrecadou em 2017 mediante tributos a quantia de R\$ 2.459.558,00, o que equivale a 4,79% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 49.342.462,26, prejudicando a situação orçamentária e financeiras das contas municipais, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11;

**CONSIDERANDO** a deficiência da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, o saldo ao final de 2017 perfaz R\$ 1.661.374,31, porém se arrecadou em 2017 tão somente R\$ 27.998,43, equivalente a 0,92% da dívida ativa do Município, em afronta a Lei Maior - artigo 37, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 13;

**CONSIDERANDO** o Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no Artigo 29-A da





Constituição Federal, visto que repassou 7,03%, o que representou, nominalmente, a quantia de R\$ 7.392,47 a maior;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever inescusável de todo Chefe de Poder Executivo aplicar pelo menos o patamar mínimo preconizado pela Constituição da República em manutenção e desenvolvimento do ensino;
2. Atentar para o dever de adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Iniciais e Anos Finais do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais;
3. Atentar para o dever de manter gastos com pessoal abaixo do limite legal preconizado pela LRF;
4. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime de previdência social;
5. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
6. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
7. Evitar fazer inscrição de Restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
8. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do município e receber créditos da Dívida Ativa;
9. Adotar ações para identificar e corrigir os principais

fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Iniciais e Anos Finais do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar Processo, relativo a 2017, de contas anuais de gestão.

**b. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município cópia impressa do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão.

b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 12.02.2021

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100146-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tupanatinga

**INTERESSADOS:**

Manoel Tomé Cavalcante Neto

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 113 / 2021**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RECURSO. ARGUMENTOS APTOS A ILIDIR AS IRREGULARIDADES DETECTADAS. AUSÊNCIA..

1. Irregularidades de menor gravidade foram corretamente analisadas em conjunto com as demais irregularidades de natureza grave.

2. Manutenção da decisão em face da ausência de argumentos ou documentos aptos a ilidir as irregularidades detectadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100146-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 77, §5º, c/c o 78,

§1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1601822-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/02/2021**

**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WANESSA LARISSA**

**DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA – OAB/PE Nº 30.600**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 115 /2021**

**CONTRATAÇÕES  
TEMPORÁRIAS.  
FUNDAMENTAÇÃO.**



### **AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AGENTES DE ENDEMIAS.**

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 11.530/06.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601822-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0048/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505498-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que remanescem as irregularidades que motivaram a deliberação pela ilegalidade das contratações e aplicação de multa ao recorrente, notadamente a ausência de fundamentação fática para as contratações,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100293-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

**INTERESSADOS:**

Alex Robevan de Lima

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### **ACÓRDÃO Nº 116 / 2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100293-6RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que após a análise das razões recursais, restam como irregularidades: ausência de justificativa da escolha de imóveis locados, a ausência de projeto básico e de planilha de composição de custos unitários, bem como a existência apenas de um termo de referência incompleto na contratação de empresa para ministrar curso aos professores e descumprimento de determinação do Tribunal, irregularidades que motivam a aplicação de multa ao recorrente com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do recorrente Alex Robevan de Lima, Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá, relativas ao exercício de 2015, excluindo o débito solidário imputado e



reduzindo a multa aplicada para R\$ 9.232,85, que corresponde a 11% do limite vigente na data do julgamento recorrido, e passando-a a fundamentá-la no art. 73, I da Lei Orgânica. A multa aplicada a Breno de Almeida Queiroz (Presidente da Comissão de Licitações) fica reduzida para R\$ 5.036,10, que corresponde a 6% do limite vigente no mês do julgamento com fundamento no inciso I do art. 73. As multas aplicadas a Silvana Maria de Lima (Secretária de Saúde) e a Bruna Rafaela Trindade de Oliveira e Maria das Graças de Lima (membros da Comissão de Licitação) ficam reduzidas para R\$ 4.196,00, que corresponde a 5% do limite vigente no mês do julgamento com fundamento no inciso I do art. 73. As multas aplicadas a Givanilda Lins dos Santos (Secretária de Finanças) e a Walter Almeida Queiroz Júnior (Controlador Interno) ficam afastadas. O débito imputado solidariamente a Alex Robevan de Lima (Prefeito), Breno de Almeida Queiroz, Bruna Rafaela Trindade de Oliveira e Maria das Graças de Lima (membros da Comissão de Licitação) e a CECAPE - Centro de Capacitação de Pernambuco (empresa contratada) fica excluído.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE  
FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
: Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950655-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/02/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SÃO BENTO DO UNA**

**INTERESSADA: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 117 /2021**

**GESTÃO FISCAL. RECURSO. FATORES ALHEIOS À VONTADE DA GESTORA. EMERGÊNCIA PÚBLICA. CALAMIDADE PÚBLICA. ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.**

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidirem as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950655-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1940009-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de São Bento do Una tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o primeiro quadrimestre de 2012;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de São Bento do Una deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de





medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056611-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/02/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO**

**INTERESSADO: EMERSON CORDEIRO DE VASCONCELOS**

**ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 118 /2021**

**GESTÃO FISCAL. RECURSO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS.**

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregulari-

dades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056611-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1135/19 (PROCESSO TCE-PE nº 1990010-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Poção deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução em pelo menos um terço do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, I e IV), na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1928307-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/02/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



### RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 119 /2021

**RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. GESTÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI DE CRIMES FISCAIS. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A IRREGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Ostenta gravidade a não adoção de medidas necessárias para a redução de todo o excesso de despesas de pessoal, o que afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23 e os princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna; 2. Configura infração administrativa, prevista no artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), a não adoção de medidas para redução de despesas de pessoal, o que enseja aplicação da sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015;

3. Restaram ausentes alegações ou documentos capazes de afastar a infração administrativa, e, portanto, mantém-se a irregularidade da gestão fiscal e aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da LOTCE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928307-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 211/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1860012-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0635/2020, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais e os documentos acostados não foram suficientes para afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente,

Em **CONHECER** do presente Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, *in totum*, o julgamento pela **IRREGULARIDADE** da Gestão Fiscal do Município de São Vicente Férrer relativa ao exercício financeiro de 2016, com aplicação de multa no valor de R\$ 51.840,00 ao Prefeito Municipal, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque.

Recife, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



### 13.02.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056872-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/02/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 125 /2021**

**GESTÃO FISCAL. RECURSO. FATORES ALHEIOS À VONTADE DO GESTOR. EMERGÊNCIA PÚBLICA. CALAMIDADE PÚBLICA. ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.**

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056872-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 779/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1970003-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de IBIMIRIM tem permanecido

acima do limite de gastos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, desde o exercício financeiro de 2014;  
CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de IBIMIRIM deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015;  
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,  
Em **CONHECER** do recurso ordinário interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 12 de fevereiro de 2021.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Carlos Neves - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 2051551-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/02/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR**  
**ADVOGADO: Dr. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 126 /2021**



**RECURSO ORDINÁRIO.  
ESPÉCIE RECURSAL PRE-  
VISTA NO ARTIGO 78,  
LOTCE.**

Necessária a demonstração de que há nos autos elementos à reforma do julgado, caso contrário o colegiado decidirá pelo seu não provimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051551-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 253/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608985-6), REFORMADO PELO ACÓRDÃO TCE-PE Nº 1838/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922406-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO cumpridos os requisitos de admissibilidade para espécie recursal;  
CONSIDERANDO as razões trazidas pelo ex-Prefeito João Rodrigues da Silva Júnior, bem como o Parecer MPCO Nº 248/2020;  
CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar os termos da decisão recorrida, Em, preliminarmente, **CONHECER** o recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1838/19 (Processo TCE-PE nº 1922406-0), que reformou o acórdão recorrido.

Recife, 12 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
10/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100096-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**

**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

**INTERESSADOS:**

Edson de Souza Vieira

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 138 / 2021**

RECURSO. ADMISSIBILIDADE. CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O Recurso Ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.

2. As contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental, compreendendo a gestão fiscal e previdenciária; os níveis de endividamento, o cumprimento aos limites de gastos mínimo e máximo previstos para a saúde, a educação e com pessoal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100096-1RO001, ACORDAM, à unanimidade,





dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar o parecer prévio recorrido, passando a recomendar à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a aprovação com ressalvas das contas governamentais do exercício financeiro de 2016, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO  
TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO